

Processo n.: @TCE 16/00531536

Assunto: Autos Apartados do processo @RLA-12/00049508 - Verificação de eventual ocorrência de dano ao erário em obras inacabadas, bem como verificar se houve fracionamento da despesa e/ou direcionamento em licitações

Responsável: Engemo Construções Ltda

Procurador: Emerson W. Goetten (de Engemo Construções Ltda)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Caçador

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 657/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, Autos Apartados do processo @RLA-12/00049508 - Verificação de eventual ocorrência de dano ao erário em obras inacabadas, bem como verificar se houve fracionamento da despesa e/ou direcionamento em licitações;

Considerando que foi efetuada a citação do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que visou à verificação de ocorrência de dano ao erário referente a itens inacabados nas obras realizadas no Ginásio da EEB Santa Teresinha, Município de Lebon Régis/SC, e condenar a empresa **Engemo Construções Ltda.**, inscrita sob o CNPJ n. 03.637.604/0001-31, ao pagamento do montante de **R\$ 6.289,71** (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), referente à inexecução parcial dos serviços objeto do Contrato n. CT-00005/2010-CDR (Tomada de Preços n. 033/2009), contrariando o previsto nos arts. 62 e 63, § 2º, da Lei n. 4.320/64 c/c 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2 do Relatório DLC n. 0198/2019), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas -DOTC-e para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Tesouro do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (artigos 40 e 44 da Lei Complementar – estadual- n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (artigo 43, II, da Lei Complementar -estadual- n. 202/2000).

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 0198/2019**, ao Sr. Gilberto Amaro Comazzetto, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador no período de 26.01.2009 a 31.12.2011, ao Responsável, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ata n.: 86/2019

Data da sessão n.: 16/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC